



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.001081/2009-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.988 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria LUCRO ARBITRADO
Recorrente S & A COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA E CATARINENSE
COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício:2006

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O MPF é ato *interna corporis* de controle interno e eventuais vícios são consideradas meras irregularidades, que não têm efeito de contaminar de nulidade o crédito constituído pelo lançamento de ofício.

DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

LUCRO ARBITRADO.OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro das aquisições de mercadorias, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos com base no lucro arbitrado.

RECEITA BRUTA. PIS.COFINS.

O Pis e a Cofins devem ser calculadas com base na receita bruta, tendo em vista que o STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA.

A multa de ofício proporcional qualificada é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta dolosa.

DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente em Exercício

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 41-47 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$90.022,26, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada, referente ao ano-calendário de 2006 apurado pelo regime de tributação com base no lucro arbitrado.

O lançamento se fundamenta na infração referente à omissão de receitas de pela falta de registro das aquisições de mercadorias apurada a partir da receita conhecida pelo cotejo entre os valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples

(DSPJ – Simples), fls. 83-100, bem como os recolhimentos, fls. 102-103 e aquelas fornecidas pela Secretaria de Estado e Finanças do Estado de Rondônia nas Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIAM) da fls. 124-148 e 171-243, pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), fls. 280-284 e pelos fornecedores, Anexos I a VIII. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 530, art. 532 e art. 537 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 48-55 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$38.085,35 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como parágrafo único e alínea “a” do inciso I do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração às fls. 56-63 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$175.779,33 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração às fls. 64-70 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$62.987,36 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Nos registros internos da RFB, a Recorrente encontra-se domiciliada no mesmo endereço da pessoa jurídica Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda, CNPJ 34.755.637/0001-00, fato este comprovado no Termo de Constatação nº 001, de 2009, fls. 271-275. Em conformidade com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) verificou-se que José Amadio Silva de Moura, CPF: 479.324.652-49, sócio da Recorrente, consta como empregado da empresa Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda. Ainda na Guia de Recolhimento do FGTS e Informação da Previdência Social (GFIP), a Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda é indicada como responsável pela Recorrente. De acordo com o Ofício nº 3312008/SEADM/ALCGM/SUFRAMA de 22.08.2008 Wagner da Costa Gonçalves, CPF: 498.018.562-20, é procurador e responsável pela intermediação das mercadorias da Recorrente, bem como empregado da Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda até 25.11.2008, conforme informações constantes no CNIS. Uma vez evidenciado o interesse comum, houve a lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária, fls. 75-77, para Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda, do qual foi intimada em 29.06.2009, fl. 78 (art. 124 e art. 135 do Código Tributário Nacional).

Cientificada em 29.06.2009, fls. 74, a Recorrente apresentou a impugnação em 27.07.2009, fls. 334-354, com as alegações abaixo sintetizadas.

Aduz que os Autos de Infração são nulos, por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o Termo de Início de Fiscalização não está motivado.

Suscita que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) está eivado de irregularidades advindas de suas sucessivas prorrogações.

Defende que o lançamento é improcedente, porque o procedimento foi realizado fora do seu domicílio. Explica que somente foi notificada da exigência, sem que pudesse exercer o direito ao contraditório durante a ação fiscal. Destaca que o Auto de Infração foi formalizado sem a assinatura das autoridades fiscais. Alega que a auditoria somente poderia ter sido levada a efeito por profissionais com formação em ciências contábeis.

Procura demonstrar que o Termo de Verificação Fiscal contém incorreções, já que ali consta que não foram examinados todos os documentos, quando em verdade foram consideradas todas as notas fiscais. Menciona que lapso temporal do procedimento foi muito extenso.

Argui que a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) informou equivocadamente que havia notas fiscais de supostas internações de mercadorias. Entende que os valores ali constantes não podem representar omissão de receita auferida, na medida em que algumas delas não tiveram seus efetivos pagamentos confirmados.

Sustenta que devem ser canceladas as exigências de Pis e de Cofins, uma vez que a base de cálculo adotada por faturamento, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Apresenta argumentos contra a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Em relação à preliminar, que sejam declarados nulos os Autos de Infração do SIMPLES, do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL, por terem, os Auditores, cerceado o direito de defesa da Impugnante ao apresentarem o Termo de Início de Fiscalização com imprecisão, confundindo a quem deveriam informar;

Em relação à preliminar, que sejam declarados nulos os Autos de Infração do SIMPLES, do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL, por terem, os Auditores, cerceado o direito de defesa da Impugnante ao não lhe informar, no início do procedimento fiscal, que iriam fiscalizar, também, as Contribuições e o IRPJ, além do SIMPLES;

Em relação à preliminar, que sejam declarados nulos os Autos de Infração do SIMPLES, do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL, por terem, os Auditores, cerceado o direito de defesa da Impugnante ao não lhe informar ao não lhe informar sobre as diversas prorrogações havidas no prazo de conclusão da ação fiscal;

Em relação à preliminar, que sejam declarados nulos os Autos de Infração do SIMPLES, do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL, por terem, os Auditores,

cerceado o direito de defesa da Impugnante ao passar mais de sessenta dias sem realizar nenhum ato de ofício e não lhe informar sobre a continuidade da ação fiscal;

Em relação à preliminar, que sejam declarados nulos os Autos de Infração do SIMPLES, do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL, por terem, os Auditores, cerceado o direito de defesa da Impugnante ao realizar a auditoria fora de seu domicílio fiscal;

Em relação à preliminar, que sejam declarados nulos os Autos de Infração do SIMPLES, do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL, por terem, os Auditores, Zenilson Melo de Carvalho e Ivone Rodrigues da Silva Luz, assinado os Autos de Infração, gerando dúvidas acerca da competência do servidor que procedeu à lavratura;

Em relação à preliminar, que sejam declarados nulos os Autos de Infração do SIMPLES, do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL, por não terem, os Auditores que realizaram a ação fiscal, comprovado que possuem formação superior em Ciências Contábeis, conforme determina o Conselho Federal de Contabilidade;

Em relação à preliminar, que sejam declarados nulos os Autos de Infração do SIMPLES, do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL, por terem, os Auditores, cerceado o direito de defesa da Impugnante ao fazer constar no Termo de Encerramento que realizaram verificações "por amostragem" quando, na verdade, verificaram todos os seus documentos de suporte contábil;

Caso haja entendimento diverso dessa Turma Julgadora, que sejam cancelados os Autos de Infração do SIMPLES, do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL, por terem, os Auditores, abandonado o elemento contábil previsto na legislação tributária para fundamentar seu lançamento em valores de compras não reconhecidos pela Impugnante;

Caso haja entendimento diverso dessa Turma Julgadora, que seja cancelada a multa de 150%, por terem, os Auditores, cometido erro em seu enquadramento, aplicando a referida penalidade quando deveriam ter aplicado o percentual correspondente a declaração inexata.

Caso ainda haja entendimento diverso dessa Turma Julgadora, que sejam cancelados os Autos de Infração do PIS e da COFINS, por terem, os Auditores, utilizado base de cálculo já declarada inconstitucional, abandonando o conceito de "faturamento" definido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por ser de Justiça,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/BEL/PA nº 01-16.255, de 04.02.2010, fls. 357-371: "Impugnação Improcedente".

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração do imposto de renda.

TERMO DE INÍCIO. PERDA DE EFICÁCIA - Rejeita-se a preliminar que suscita a perda de eficácia do Termo de Início 60 dias após o início da ação fiscal em virtude da falta de amparo legal ao argumento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL: Definidas em Lei, as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal são legítimas e, inexistindo quaisquer determinações acerca de formação específica e/ou registro em Conselho Regional para fins de regular exercício profissional, não subsiste qualquer alegação de nulidade dos lançamentos formalizados pelos agentes fiscais, no regular exercício de sua competência funcional.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. DECISÕES DO STF PROFERIDAS INCIDENTALMENTE. A lei nº 9.718, de 1998, foi editada com presunção de legitimidade e vige enquanto não for afastada do sistema jurídico brasileiro. DECISÕES do STF proferidas em Ação Direta de Inconstitucionalidade beneficiam apenas as partes das ações respectivas.

FRAUDE, CONLUIO E SONEGAÇÃO. É necessário provar o animo interno do autuado em reduzir tributos para a aplicação da multa qualificada do art 44 da Lei 9.430/96 independente da ocorrência de demais exações no procedimento fiscal.

Notificada em 22.04.2010, fls. 375-376, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.05.2010, fls. 377-399, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido

processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹. No presente caso a Recorrente foi intimada em várias oportunidades para prestar esclarecimentos, fato que pode ser constatado pelo Termo de Início de Diligência Fiscal, fls. 121-122, pelos Termos de Constatação, fls. 149-150, 151-152, 157-158 e 164-165, pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 159-160 e 162-163, pelos Termos de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal, fls. 166-167, 169, 244-145 e 268-269, bem como pelo Termo de Intimação Fiscal, fls. 246-266, os quais foram a ela regularmente cientificados.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, cuja motivação consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 03-39, que foi regularmente notificada a Recorrente em 29.06.2009, em conjunto com os Autos de Infração, fl. 40. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente suscita que o ato de instauração do procedimento fiscal contém vícios.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Esses procedimentos são instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) objetivando a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte da pessoa jurídica, mediante termo circunstanciado do qual será dada ciência ao sujeito passivo. As decorrentes de inclusão, exclusão ou substituição da autoridade fiscal, bem como dos tributos a serem examinados ou do período de apuração são procedidas mediante emissão de ato complementar. Verificado que o fato ilícito também é uma situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência de fato gerador de tributos diversos e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, estes são considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

O MPF tem validade por cento e vinte dias prorrogáveis quantas vezes sejam necessárias, observando em cada ato o prazo de 60 sessenta dias, cujas informações ficam disponíveis da pessoa jurídica na *internet* independentemente notificações sucessivamente formalizadas. A sua extinção ocorre com a conclusão do procedimento fiscal registrado em termo próprio. Este ato é *interna corporis* de controle interno e eventuais vícios são

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

consideradas meras irregularidades, que não têm efeito de contaminar de nulidade do crédito constituído pelo lançamento de ofício².

No presente caso, o procedimento está regular, uma vez que a autoridade competente expediu regularmente o MPF nº 02.5.01.00-2008-00469- 6, com código de acesso nº 37509044 pra acompanhamento no sítio institucional da RFB, conforme informação constante no Termo de Início de Procedimento Fiscal cientificado a Recorrente em 03.09.2008, fls. 159-160. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

A Recorrente menciona que a exigência foi formalizada de forma discricionária.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador³. O Auto de Infração foi lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos escriturados. Os registros contábeis devem ser realizados com observância dos princípios de contabilidade, devem conter a data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu, a conta devedora, a conta credora, o histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio, o valor do registro contábil e a informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

² Fundamentação legal: art. 142 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

Em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios, as receitas devem ser reconhecidas no período de apuração relativos aos bens empregados nas operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica, em relação aos quais já tenha nascido a obrigação correspondente, ainda que o respectivo pagamento venha a ocorrer em período subsequente. Via de regra são comprovados mediante a apresentação da nota fiscal correspondente. Pode conter obrigações documentadas por duplicata, que é o título de crédito emitido com base em obrigação proveniente de compra ou venda mercantil que tem a característica de ser causal, uma vez que sua emissão está vinculada à relação jurídica que lhe dá origem. No momento da emissão da fatura o vendedor pode extrair uma duplicata que, sendo assinada pelo comprador, serve como documento de comprovação da dívida devidamente registrada⁴.

A autoridade fiscal verificando que a pessoa jurídica deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso, deve adotar regime de tributação com base no lucro arbitrado trimestral válido para todo ano-calendário, sendo conhecida ou não a receita bruta, de acordo com as determinações legais. Este regime aplica-se no caso de a pessoa jurídica não manter a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou a escrituração revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro proveniente do exterior.

Em relação à receita bruta ser conhecida, o lucro arbitrado é determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas incluindo os valores recuperados correspondentes a custos e despesas inclusive com perdas no recebimento de créditos, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração fixado para o lucro presumido acrescido de 20% (vinte por cento). Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia incluído o ICMS. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. Vale esclarecer que permanece a obrigatoriedade de comprovação das receitas efetivamente recebidas ou auferidas.

Este regime não é uma sanção, tanto que a pessoa jurídica, desde que preencha as condições legais, pode optar pelo lucro arbitrado com base na receita conhecida mediante o pagamento da primeira quota ou da quota única do imposto devido correspondente ao período. Também pode adotar a tributação com base no lucro presumido nos demais trimestres do ano-calendário, desde que não esteja obrigada à apuração pelo lucro real.

⁴ Fundamentação legal: §§ do art. 45 e §§ do art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, §§ do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, Lei nº 5.474, de 18 de Julho de 1968 Parecer Normativo CST nº 58, 01 de setembro de 1977 e Resolução CFC nº 1.330, de 18 de março de 2011.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de aquisições de mercadorias, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos com base no lucro arbitrado. Esta apuração de ofício, todavia, não é inválida pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos no procedimento fiscal⁵.

No presente caso, o lançamento se fundamenta na infração referente à omissão de receitas de revenda de mercadorias apurada a partir da receita conhecida pelo cotejo entre os valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples), fls. 83-100, bem como os recolhimentos, fls. 102-103 e aquelas fornecidas pela Secretaria de Estado e Finanças do Estado de Rondônia nas Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIAM) da fls. 124-148 e 171-243, pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), fls. 280-284 e pelos fornecedores, Anexos I a VIII, em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1 – Valores mensais da omissão de receitas no ano-calendário de 2006

Descrição Meses (A)	Receita Bruta Declarada DSPJ R\$ (B)	Aquisições Mercadorias de Fornecedores Não Registradas Omissão de Receitas R\$ (C)
Janeiro	9.222,25	316.325,10
Fevereiro	8.067,47	135.476,12
Março	7.685,77	16.250,74
Abril	8.408,12	134.928,80
Maio	8.092,05	547.382,20
Junho	7.232,82	165.434,80
Julho	7.053,89	133.157,36
Agosto	9.131,81	246.799,60
Setembro	7.939,36	192.221,74
Outubro	7.576,82	157.604,70
Novembro	8.319,81	20.080,00
Dezembro	8.050,55	0,00

Analisando todos estes documentos verifica-se que não foram produzidos no processo novos elementos de prova suficientemente robustos para ilidir a exigência, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente sustenta que devem ser canceladas as exigências de Pis e de Cofins, uma vez que a base de cálculo adotada foi o faturamento.

Pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), cabe ressaltar que foram

⁵ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º e art. 47 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15, art. 16 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Súmula CARF nº 59.

criadas para o custeio da seguridade social, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, devem ser calculadas com base na receita bruta, podendo ser excluídos os valores das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Por esta razão as receitas financeiras não compõem a base de cálculo destes tributos, no caso em que a pessoa jurídica não exerça atividade econômica tendo estas como objeto.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Agravo de Instrumento/Questões de Ordem nº 715.423/RS⁶ que reconheceu a Repercussão Geral com mérito julgado no Recurso Extraordinário nº 527.602/RS⁷, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em conformidade com o Relatório Repercussão Geral do STF⁸, e deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁹.

Os presentes créditos tributários de Pis e de Cofins foram constituídos com fundamento na omissão de receitas de falta de registro de aquisições de mercadorias no ano-calendário de 2006. Tendo em vista o fato de que estes valores compõem a receita bruta decorrente das atividades econômicas comerciais exercidas pela Recorrente, os Autos de Infração de Pis e de Cofins são procedentes. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional qualificada.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei, é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta dolosa, que é a vontade livre e consciente de o agente praticar um fato ilícito, ainda que por erro, mas desde de evidenciada a má-fé, da qual decorre prejuízo a outrem.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento/Questões de Ordem nº 715.423/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie, Plenário, Brasília, DF, 11 de junho de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=546303>>. Acesso em: 22 set.2011.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 527.602/RS. Ministro Relator Originário: Eros Grau, Ministro Relator Acórdão: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 5 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605653>>. Acesso em: 22 set.2011.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Repercussão Geral. Relatório da Repercussão Geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio>>. Acesso em: 22 set.2011.

⁹ Fundamentação legal: art. 195 da Constituição Federal, art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 2º, art. 3º e art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 8º e art. 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Caracteriza-se pela sonegação, que é a ação ou omissão dolosa do agente de encobrir fatos tributários da Administração Pública, pela fraude, que é a ação ou omissão dolosa de não revelar a ocorrência do fato gerador do tributo ou pelo conluio, que é o ajuste doloso entre pessoas, seja para encobrir fatos tributários da Administração Pública, seja para não revelar a ocorrência do fato gerador do tributo. Há que se perquirir se houve simulação, vício ou falsificação de documentos ou a escrituração de livros fiscais ou comerciais, ou utilização de documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto. A mesma conduta reprovável deve ser reiterada, ou continuada, assim entendida em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações¹⁰.

Restou comprovada a prática reiterada da omissão de receitas apurada, inclusive, com base nas informações prestadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), fls. 280-284 e pelos fornecedores, Anexos I a VIII. No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pela conduta reiterada de omissão de receitas. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹¹. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹². A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexos causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo¹³. Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹⁰ Fundamentação legal: art. 142 e art. 149 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 68, art. 70, art. 71, art. 72, art. 73, art. 74 e art. 85 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 13 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

¹¹ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹² Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

¹³ Fundamentação Legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 10240.001081/2009-32
Acórdão n.º **1801-00.988**

S1-TE01
Fl. 413



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARMEN FERREIRA SARAIVA em 16/05/2012 19:46:11.

Documento autenticado digitalmente por CARMEN FERREIRA SARAIVA em 16/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: CARMEN FERREIRA SARAIVA em 16/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/01/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0118.10090.WBHH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

14307FAF540462B3E14B9564F0C9A253F1011DC0